

CRONOGRAMA DE DESGRAVAÇÃO TARIFÁRIA

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O presente Anexo especifica as obrigações de cada Parte no que diz respeito à redução ou eliminação dos direitos aduaneiros em conformidade com o Artigo 10.4.
2. Cada Parte reduzirá ou eliminará os direitos aduaneiros nos termos do Artigo 10.4, parágrafo 1, em conformidade com o cronograma de desgravação tarifária constante do:
 - a) para a União Europeia, Apêndice 10-A-1; e
 - b) para o MERCOSUL, Apêndice 10-A-2.
3. As disposições constantes do Apêndice 10-A-1 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Combinada 2013 (“NC 2013”)¹, a qual tem por base o Sistema Harmonizado. A interpretação das disposições do Apêndice 10-A-1, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NC 2013. Na medida em que as disposições do Apêndice 10-A-1 sejam idênticas às disposições correspondentes da NC 2013, as disposições daquela lista têm o mesmo significado que as disposições correspondentes da NC 2013. Sem prejuízo do disposto no Artigo 2.4, parágrafo 6, todas as referências a “Ver observações” na coluna “Alíquota-base” do Apêndice 2-A-1 devem ser entendidas como uma referência à coluna 3 da Parte 2 (“Taxa do direito convencional”) do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à tarifa aduaneira comum.

¹ A NC 2013 está definida no Regulamento de Execução (UE) 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura tarifária e estatística e à tarifa aduaneira comum.

4. As disposições constantes do Apêndice 10-A-2 são geralmente expressas em termos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL 2012 (“NCM 2012”)², a qual tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias. A interpretação das disposições do Apêndice 10-A-2, incluindo os produtos abrangidos pelas subposições dessa lista, rege-se pelas Notas Gerais, Notas de Seção e Notas de Capítulo da NCM 2012. Na medida em que as disposições do Apêndice 10-A-2 sejam idênticas às disposições correspondentes da NCM 2012, as disposições daquela lista terão o mesmo significado que as disposições correspondentes da NCM 2012.
5. Para efeitos do presente Anexo, entende-se por “ano 0” o período que se inicia na data de entrada em vigor do presente Acordo e termina em 31 de dezembro do mesmo ano civil. O “ano 1” tem início em 1º de janeiro do ano seguinte ao ano civil em que o Acordo entra em vigor e termina em 31 de dezembro desse ano civil, com cada redução subsequente produzindo efeitos em 1º de janeiro de cada ano subsequente.
6. Para os bens originários da outra Parte, aplicam-se as seguintes categorias de desgravação para a eliminação ou redução dos direitos aduaneiros por cada Parte nos termos do Artigo 10.4, parágrafo 1:
 - a) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados imediatamente, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
 - b) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “4” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 4;
 - c) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “7” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 8 (oito) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de

² Definida na RES GMC n.º 05/2011, de 17 de junho de 2011, e respectivas alterações.

direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 7;

- d) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “8” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 9 (nove) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 8;
- e) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 10;
- f) os direitos aduaneiros sobre os bens originários que figuram na categoria de desgravação “SW/12” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados imediatamente, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo caso o valor aduaneiro seja igual ou superior a 8 (oito) USD FOB/litro; caso o valor aduaneiro seja inferior a 8 (oito) USD FOB/litro, tais bens permanecerão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida na lista de cada Parte por 12 (doze) anos após a entrada em vigor do presente Acordo, sendo em seguida integralmente eliminadas, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 12;
- g) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “15” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão eliminados em 16 (dezesseis) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 15;
- h) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “15V” no Apêndice 10-A-2 (*) permanecerão na alíquota-base até ao final do ano 6, sem prejuízo do disposto no Artigo 10.4, parágrafos 7 e 8, do presente Acordo; a partir de 1º de janeiro do ano 7, os direitos serão eliminados por etapas anuais, em conformidade com a tabela intitulada “Cronograma de desgravação tarifária”, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 15; além disso, os direitos aduaneiros sobre esses bens estarão sujeitos a uma redução de 50 % (cinquenta por cento) da alíquota-base a partir da data de entrada em vigor e até o final do ano 8, no âmbito de uma quota anual de 50.000 (cinquenta mil) unidades; a

quota anual será distribuída entre os membros do MERCOSUL de acordo com a seguinte alocação, segundo o critério de ordem de chegada:

i) Argentina: 15.500 (quinze mil e quinhentas) unidades;

ii) Brasil: 32.000 (trinta e duas mil) unidades;

iii) Paraguai: 750 (setecentas e cinquenta) unidades; e

iv) Uruguai: 1.750 (mil setecentas e cinquenta) unidades.

(*) Para maior clareza, esta alínea é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 8701.91.00, 8701.92.00, 8701.93.00, 8701.94.90, 8701.95.90, 8703.21.00, 8703.22.10, 8703.23.10, 8703.24.10, 8703.24.90, 8703.33.10, 8703.33.90, 8704.21.90 e 8704.31.90 (NCM 2022).

Cronograma de desgravação tarifária

Categoria	Ano 0	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14	Ano 15
0	100 %															
4	20 %	40 %	60 %	80 %	100 %											
7	12,5 %	25 %	37,5 %	50 %	62,5 %	75 %	87,5 %	100 %								
8	11,1 %	22,2 %	33,3 %	44,4 %	55,6 %	66,7 %	77,8 %	88,9 %	100 %							
10	9,1 %	18,2 %	27,3 %	36,4 %	45,5 %	54,6 %	63,6 %	72,7 %	81,8 %	90,9 %	100 %					
15	6,3 %	12,5 %	18,8 %	25 %	31,3 %	37,5 %	43,8 %	50 %	56,3 %	62,5 %	68,8 %	75,0 %	81,3 %	87,5 %	93,8 %	100 %
15V	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	0 %	19 %	38,1 %	57,1 %	64,3 %	71,4 %	78,6 %	85,7 %	92,9 %	100 %

i) os direitos aduaneiros sobre veículos elétricos e híbridos originários, classificados nos códigos SH 2022, 8703.40, 8703.50, 8703.60, 8703.70 e 8703.80, exceto para os veículos com célula de combustível de hidrogênio — para maior clareza, estes códigos correspondem aos códigos NCM 2012 8703.90.00, ex 8703.21, ex 8703.22, ex 8703.23, ex 8703.24, ex 8703.31, ex 8703.32 e ex 8703.33 —, estarão sujeitos ao seguinte tratamento:

i) estarão sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo e até o final

do ano 5 (cinco), ficando, assim, fixados em 25 % (vinte e cinco por cento) para os bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;

- ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 6 (seis), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 18 (dezoito).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0	25,0	14,3	16,4	28,6 %
1	25,0	14,3	16,4	28,6 %
2	25,0	14,3	16,4	28,6 %
3	25,0	14,3	16,4	28,6 %
4	25,0	14,3	16,4	28,6 %
5	25,0	14,3	16,4	28,6 %
6	20,0	11,4	13,1	42,9 %
7	20,0	11,4	13,1	42,9 %
8	20,0	11,4	13,1	42,9 %
9	15,0	8,6	9,9	57,1 %
10	15,0	8,6	9,9	57,1 %
11	15,0	8,6	9,9	57,1 %
12	10,0	5,7	6,6	71,4 %
13	10,0	5,7	6,6	71,4 %
14	10,0	5,7	6,6	71,4 %
15	5,0	2,9	3,3	85,7 %
16	5,0	2,9	3,3	85,7 %
17	5,0	2,9	3,3	85,7 %
18	—	—	—	100,0 %

- j) os direitos aduaneiros sobre os veículos originários movidos a célula de combustível de hidrogênio, classificados em um subconjunto do código 8703.80 do SH 2022, correspondente a veículos movidos a célula de combustível de hidrogênio, estarão sujeitos ao seguinte tratamento:

Os direitos aduaneiros sobre os veículos originários movidos a célula de combustível de hidrogênio, classificados em ex 8703.80:

- i) permanecerão na alíquota-base até o final do ano 6 (seis);
- ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 7 (sete) e até o final do ano 12 (doze), estarão sujeitos a uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para os bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;
- iii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 13 (treze), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 25 (vinte e cinco).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0-6	35	20	23	–
7-12	25,0	14,3	16,4	28,6 %
13 - 15	20,0	11,4	13,1	42,9 %
16 - 18	15,0	8,6	9,9	57,1 %
19 - 21	10,0	5,7	6,6	71,4 %
22 - 24	5,0	2,9	3,3	85,7 %
25	–	–	–	100,0 %

- k) os direitos aduaneiros sobre veículos originários classificados na subposição SH 2022, código 8703.90:

- i) permanecerão na alíquota-base até o final do ano 6 (seis);
- ii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 7 (sete) e até o final do ano 17 (dezessete), serão objeto de uma redução de 28,6 % (vinte e oito vírgula seis por cento) da alíquota-base, fixando-se assim em 25 % (vinte e cinco por cento) para nãoos bens importados pela Argentina ou pelo Brasil, 16,4 % (dezesseis vírgula quatro por cento) para os bens importados pelo Uruguai e 14,3 % (catorze vírgula três por cento) para os bens importados pelo Paraguai;
- iii) a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 18 (dezoito), os direitos remanescentes serão eliminados de acordo com a tabela abaixo, estando esses veículos isentos de direitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 30 (trinta).

Ano	Argentina, Brasil	Paraguai	Uruguai	Redução
0-6	35,0	20,0	23,0	—
7-17	25,0	14,3	16,4	28,6 %
18	20,0	11,4	13,1	42,9 %
19	20,0	11,4	13,1	42,9 %
20	20,0	11,4	13,1	42,9 %
21	15,0	8,6	9,9	57,1 %
22	15,0	8,6	9,9	57,1 %
23	15,0	8,6	9,9	57,1 %
24	10,0	5,7	6,6	71,4 %
25	10,0	5,7	6,6	71,4 %
26	10,0	5,7	6,6	71,4 %
27	5,0	2,9	3,3	85,7 %
28	5,0	2,9	3,3	85,7 %
29	5,0	2,9	3,3	85,7 %
30	—	—	—	100,0 %

- I) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “CH1” constante do Apêndice 10-A-2 estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem alocação por país para as quotas das subposições 1806.20 e 1806.90 da NCM 2012, as quais serão administradas segundo o critério de ordem de chegada:

Subposição 1806.20			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	16,2 %	1.710	18 %
Ano 1	14,4 %	2.091	18 %
Ano 2	12,6 %	2.472	18 %
Ano 3	10,8 %	2.853	18 %
Ano 4	9,0 %	3.234	18 %
Ano 5	7,2 %	3.615	18 %
Ano 6	5,4 %	3.996	18 %
Ano 7	3,6 %	4.377	18 %
Ano 8	1,8 %	4.760	18 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

Subposição 1806.90			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota*
Ano 0	18,0 %	6.320	20 %
Ano 1	16,0 %	7.735	20 %
Ano 2	14,0 %	9.150	20 %
Ano 3	12,0 %	10.565	20 %
Ano 4	10,0 %	11.980	20 %
Ano 5	8,0 %	13.395	20 %
Ano 6	6,0 %	14.810	20 %
Ano 7	4,0 %	16.225	20 %
Ano 8	2,0 %	17.640	20 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

* A alíquota extraquota do Paraguai será de 2% (dois por cento), tal como estabelecido no Apêndice 2-A-2, até o final do ano 8.

- m) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “CH2” constante do Apêndice 10-A-2, estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas, sem alocação por país para as quotas da linha 1704.90.10 e das subposições 1806.10, 1806.31 e 1806.32 da NCM, as quais serão administradas segundo o critério de ordem de chegada:

NCM 1704.90.10			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	771	20 %
Ano 1	17,3 %	868	20 %
Ano 2	16,0 %	965	20 %
Ano 3	14,7 %	1.062	20 %
Ano 4	13,3 %	1.159	20 %
Ano 5	12,0 %	1.256	20 %
Ano 6	10,7 %	1.353	20 %
Ano 7	9,3 %	1.450	20 %
Ano 8	8,0 %	1.547	20 %
Ano 9	6,7 %	1.644	20 %
Ano 10	5,3 %	1.741	20 %
Ano 11	4,0 %	1.838	20 %
Ano 12	2,7 %	1.935	20 %
Ano 13	1,3 %	2.030	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

Subposição 1806.10			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	16,8 %	90	18 %
Ano 1	15,6 %	94	18 %
Ano 2	14,4 %	98	18 %
Ano 3	13,2 %	102	18 %
Ano 4	12,0 %	106	18 %
Ano 5	10,8 %	110	18 %
Ano 6	9,6 %	114	18 %
Ano 7	8,4 %	118	18 %
Ano 8	7,2 %	122	18 %
Ano 9	6,0 %	126	18 %
Ano 10	4,8 %	130	18 %
Ano 11	3,6 %	134	18 %
Ano 12	2,4 %	138	18 %
Ano 13	1,2 %	150	18 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

Subposição 1806.31			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	1.890	20 %
Ano 1	17,3 %	2.082	20 %
Ano 2	16,0 %	2.274	20 %
Ano 3	14,7 %	2.466	20 %
Ano 4	13,3 %	2.658	20 %
Ano 5	12,0 %	2.850	20 %
Ano 6	10,7 %	3.042	20 %
Ano 7	9,3 %	3.234	20 %
Ano 8	8,0 %	3.426	20 %
Ano 9	6,7 %	3.618	20 %
Ano 10	5,3 %	3.810	20 %
Ano 11	4,0 %	4.002	20 %
Ano 12	2,7 %	4.194	20 %
Ano 13	1,3 %	4.380	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

Subposição 1806.32			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	18,7 %	1.800	20 %
Ano 1	17,3 %	2.062	20 %
Ano 2	16,0 %	2.324	20 %
Ano 3	14,7 %	2.586	20 %
Ano 4	13,3 %	2.848	20 %
Ano 5	12,0 %	3.110	20 %
Ano 6	10,7 %	3.372	20 %
Ano 7	9,3 %	3.634	20 %
Ano 8	8,0 %	3.896	20 %
Ano 9	6,7 %	4.158	20 %
Ano 10	5,3 %	4.420	20 %
Ano 11	4,0 %	4.682	20 %
Ano 12	2,7 %	4.944	20 %
Ano 13	1,3%	5.200	20 %
Ano 14 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

- n) os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “T1” constante do Apêndice 10-A-2 estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota, nas quantidades agregadas a seguir indicadas:

Subposição 2002.10			
Anos	Alíquota intraquota	Quota (toneladas métricas)	Alíquota extraquota
Ano 0	12,6 %	7.500	14 %
Ano 1	11,2 %	7.500	14 %
Ano 2	9,8 %	7.500	14 %
Ano 3	8,4 %	7.500	14 %
Ano 4	7,0 %	7.500	14 %
Ano 5	5,6 %	7.500	14 %
Ano 6	4,2 %	7.500	14 %
Ano 7	2,8 %	7.500	14 %
Ano 8	1,4 %	7.500	14 %
Ano 9 e anos subsequentes	0 %	sem quota	0 %

- o) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “4-EG” no Apêndice 10-A-1 serão eliminados em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro do ano 4 (quatro). Os bens originários classificados nas linhas tarifárias 04072100 e 04079010 que se beneficiem do cronograma de desgravação tarifária na categoria de desgravação “4-EG” estarão acompanhados de um certificado de conformidade com a Diretiva 1999/74/CE do Conselho ou com quaisquer normas oficiais equivalentes de bem-estar dos animais. Para maior clareza, este parágrafo não implica requisitos para todos os sistemas de produção de ovos do MERCOSUL. A equivalência às condições estabelecidas pela diretiva do Conselho será verificada por certificação oficial ou por certificação por terceiros;

- p) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “FP30 %” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão reduzidos em 30 % (trinta por cento) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- q) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “FP50 %” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- r) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “50 %” no Apêndice 10-A-1 serão reduzidos em 50 % (cinquenta por cento) em 5 (cinco) etapas anuais iguais, e esses bens estarão sujeitos a 50 % (cinquenta por cento) da alíquota-base a partir de 1º de janeiro do ano 4.
- s) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0/EP” constante do Apêndice 10-A-1 será eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;
- t) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “7/EP” constante do Apêndice 10-A-1 será eliminado em 8 (oito) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;

- u) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10/EP” constante do Apêndice 10-A-1 será eliminado em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. A desgravação tarifária aplicar-se-á apenas ao direito *ad valorem*; será mantido o direito específico aplicado aos bens originários quando o preço de importação for inferior ao preço de entrada;
- v) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “E” no cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão excluídos das preferências tarifárias e permanecerão na alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida na lista dessa Parte;
- w) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “BA” constante do Apêndice 10-A-1 serão fixados em 75 (setenta e cinco) EUR/tonelada métrica a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo;
- x) o componente *ad valorem* dos direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “0 + 10 EA / OS \geq 70 %” constante do Apêndice 10-A-1 será eliminado a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo. O componente de direito específico (componente agrícola) dos direitos aplicáveis para os produtos com teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) será eliminado em 11 (onze) etapas anuais iguais a partir da entrada em vigor do presente Acordo, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10; aplicar-se-á uma quota tarifária de OS para produtos com teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) do peso líquido; e

- y) os direitos aduaneiros sobre os bens originários previstos nos itens classificados na categoria de desgravação “10 / OS \geq 70 %” constante do Apêndice 10-A-1 com teor de açúcar inferior a 70 % (setenta por cento) serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros a partir de 1º de janeiro do ano 10; aplicar-se-á uma cota tarifária de OS para produtos com teor de açúcar igual ou superior a 70 % (setenta por cento) do peso líquido.
7. Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros, em conformidade com o parágrafo 4 do presente Anexo, as alíquotas escalonadas interinamente serão arredondadas para baixo, no mínimo para a décima parte (1/10) de ponto percentual mais próxima, ou, se a alíquota do direito aduaneiro for expressa em unidades monetárias, no mínimo para o ponto centesimal (0,01) mais próximo da unidade monetária oficial da Parte.
8. Os direitos aduaneiros sobre os bens originários classificados nas linhas tarifárias indicadas como TRQ (TRQ-XY) na coluna “Categoria de desgravação” do cronograma de desgravação tarifária de uma Parte serão regidos pelas condições da quota tarifária aplicável à linha tarifária específica, tal como estabelecido nas Seções B e C do presente Anexo, com início na data de entrada em vigor do presente Acordo. A Seção B do presente Anexo estabelece a quota tarifária que a União Europeia aplicará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a determinados bens originários do MERCOSUL. A Seção C do presente Anexo estabelece a quota tarifária que o MERCOSUL aplicará a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo a certos bens originários da União Europeia.
9. Para efeitos das quotas estabelecidas nas Seções B e C do presente Anexo e nas alíneas h), i), m) e n) do parágrafo 6 da presente Seção, se a entrada em vigor do presente Acordo corresponder a uma data posterior a 1º de janeiro e anterior a 31 de dezembro do mesmo ano civil, a quantidade intraquota será calculada proporcionalmente para o restante desse ano civil. A partir de então, uma Parte disponibilizará aos requerentes de quota, a partir do primeiro dia de cada ano-cota, a totalidade da quantidade da quota anual estabelecida nos termos do presente Anexo.

10. Para efeitos das Seções B e C do presente Anexo, o termo “toneladas métricas” é designado breviadamente por “TM”.
11. O bem ou bens abrangidos por cada quota tarifária estabelecida na Seção B do presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a respectiva quota tarifária. Esses títulos servem unicamente para auxiliar os leitores a compreender o presente Anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida pela identificação das linhas tarifárias abrangidas que constam da Nomenclatura Tarifária e Estatística da União Europeia e da Tarifa Aduaneira Comum (TARIC).
12. O bem ou bens abrangidos por cada quota tarifária estabelecida na Seção C do presente Anexo são identificados informalmente no título do parágrafo que estabelece a respectiva quota tarifária. Esses títulos servem unicamente para auxiliar os leitores a compreender o presente Anexo e não alteram nem substituem a cobertura estabelecida pela identificação das linhas tarifárias abrangidas pela NCM 2012.

SEÇÃO B

QUOTAS TARIFÁRIAS DA UNIÃO EUROPEIA

1. Quota tarifária para carne bovina fresca

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BF1” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 7,5% (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	9.075
1	18.150
2	27.225
3	36.300
4	45.375
5 e cada ano subsequente	54.450

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0201 10 00, 0201 20 20, 0201 20 30, 0201 20 50, 0201 20 90, 0201 30 00 e 0206 10 95.

2. Carne bovina fresca, refrigerada e congelada de alta qualidade

Os bens originários exportados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai e importados para a União Europeia ao amparo das atuais 4 (quatro) quotas tarifárias da OMC existentes da União Europeia para carne bovina fresca, refrigerada e congelada de alta qualidade, abrangidas pelas posições tarifárias NC ex 0201 e ex 0202 e para produtos abrangidos pelos linhas tarifárias ex 0206 10 95 e ex 0206 29 91 da NC, tal como estabelecido no Artigo 42º e no Anexo VIII do Regulamento de Execução (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019³, com os números de ordem de quota 09.4450, 09.4452, 09.4453 e 09.4455, estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

3. Quota tarifária para carne bovina congelada, inclusive para processamento

a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BF2” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 7,5 % (sete vírgula cinco por cento) nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	7.425
1	14.850
2	22.275
3	29.700
4	37.125
5 e cada ano subsequente	44.550

³ JO UE L 185 de 12.6.2020, p. 24.

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.

- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0202 10 00, 0202 20 10, 0202 20 30, 0202 20 50, 0202 20 90, 0202 30 10, 0202 30 50, 0202 30 90, 0206 29 91, 0210 20 10, 0210 20 90, 0210 99 51, 0210 99 90, 1602 50 10 e 1602 90 61.

4. Cota tarifária para carne suína fresca e refrigerada, congelada e preparada

- a) Os bens originários exportados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai assinalados com a indicação “TRQ-PK” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea e) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 83 EUR por tonelada métrica nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	4.167
1	8.333
2	12.500
3	16.667
4	20.833
5 e cada ano subsequente	25.000

- b) Para além da quota estabelecida na alínea a), os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-PK” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea e) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na quantidade anual de 1.500 toneladas métricas.
- c) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos nas alíneas a) e b) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- d) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcacha.
- e) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0203 11 10, 0203 12 11, 0203 12 19, 0203 19 11, 0203 19 13, 0203 19 15, 0203 19 55, 0203 19 59, 0203 21 10, 0203 22 11, 0203 22 19, 0203 29 11, 0203 29 13, 0203 29 15, 0203 29 55, 0203 29 59, 0210 11 11, 0210 11 19, 0210 11 31, 0210 11 39, 0210 12 11, 0210 12 19, 0210 19 10, 0210 19 20, 0210 19 30, 0210 19 40, 0210 19 50, 0210 19 60, 0210 19 70, 0210 19 81, 0210 19 89, 0210 99 41, 0210 99 49, 1602 41 10, 1602 42 10, 1602 49 11, 1602 49 13, 1602 49 15, 1602 49 19, 1602 49 30, 1602 49 50 e 1602 90 51.

5. Quota tarifária para carne de aves desossada, incluindo preparações de aves

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-PY 1” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	15.000
1	30.000
2	45.000
3	60.000
4	75.000
5 e cada ano subsequente	90.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0207 13 10, 0207 13 99, 0207 14 10, 0207 14 99, 0207 26 10, 0207 26 99, 0207 27 10, 0207 27 99, 0207 44 10, 0207 45 10, 0207 54 10, 0207 55 10, 0207 60 10, 0210 92 91, 0210 99 39, 1602 31 11, 1602 31 19, 1602 31 80, 1602 32 11, 1602 32 19, 1602 32 30, 1602 32 90, 1602 39 21, 1602 39 29 e 1602 39 85.

6. Quota tarifária para carne de aves com osso

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-PY 2” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente peso-carcaça)
0	15.000
1	30.000
2	45.000
3	60.000
4	75.000
5 e cada ano subsequente	90.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça.

- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0207 11 10, 0207 11 30, 0207 11 90, 0207 12 10, 0207 12 90, 0207 13 20, 0207 13 30, 0207 13 40, 0207 13 50, 0207 13 60, 0207 13 70, 0207 14 20, 0207 14 30, 0207 14 40, 0207 14 50, 0207 14 60, 0207 14 70, 0207 24 10, 0207 24 90, 0207 25 10, 0207 25 90, 0207 26 20, 0207 26 30, 0207 26 40, 0207 26 50, 0207 26 60, 0207 26 70, 0207 26 80, 0207 27 20, 0207 27 30, 0207 27 40, 0207 27 50, 0207 27 60, 0207 27 70, 0207 27 80, 0207 41 20, 0207 41 30, 0207 41 80, 0207 42 30, 0207 42 80, 0207 44 21, 0207 44 31, 0207 44 41, 0207 44 51, 0207 44 61, 0207 44 71, 0207 44 81, 0207 44 99, 0207 45 21, 0207 45 31, 0207 45 41, 0207 45 51, 0207 45 61, 0207 45 71, 0207 45 81, 0207 45 99, 0207 51 10, 0207 51 90, 0207 52 10, 0207 52 90, 0207 54 21, 0207 54 31, 0207 54 41, 0207 54 51, 0207 54 61, 0207 54 71, 0207 54 81, 0207 54 99, 0207 55 21, 0207 55 31, 0207 55 41, 0207 55 51, 0207 55 61, 0207 55 71, 0207 55 81, 0207 55 99, 0207 60 05, 0207 60 21, 0207 60 31, 0207 60 41, 0207 60 51, 0207 60 61, 0207 60 81, 0207 60 99 e 0209 90 00.

7. Quota tarifária para leite em pó

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-MP” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.000	10 %
1	2.000	20 %
2	3.000	30 %
3	4.000	40 %
4	5.000	50 %
5	6.000	60 %
6	7.000	70 %
7	8.000	80 %
8	9.000	90 %
9	9.500	95 %
10 e cada ano subsequente	10.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1;
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0402 10 11, 0402 10 19, 0402 10 91, 0402 10 99, 0402 21 11, 0402 21 18, 0402 21 91, 0402 21 99, 0402 29 11, 0402 29 15, 0402 29 19, 0402 29 91 e 0402 29 99.

8. Quota tarifária para queijo

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-CE” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	3.000	10 %
1	6.000	20 %
2	9.000	30 %
3	12.000	40 %
4	15.000	50 %
5	18.000	60 %
6	21.000	70 %
7	24.000	80 %
8	27.000	90 %
9	28.500	95 %
10 e cada ano subsequente	30.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1;

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: ex 0406 10 20 queijo fresco com teor de gordura não superior a 40% (quarenta por cento), exceto muçarela, 0406 10 80, 0406 20 10, 0406 20 90, 0406 30 10, 0406 30 31, 0406 30 39, 0406 30 90, 0406 40 10, 0406 40 50, 0406 40 90, 0406 90 01, 0406 90 13, 0406 90 15, 0406 90 17, 0406 90 18, 0406 90 19, 0406 90 21, 0406 90 23, 0406 90 25, 0406 90 27, 0406 90 29, 0406 90 32, 0406 90 35, 0406 90 37, 0406 90 39, 0406 90 50, 0406 90 61, 0406 90 63, 0406 90 69, 0406 90 73, 0406 90 75, 0406 90 76, 0406 90 78, 0406 90 79, 0406 90 81, 0406 90 82, 0406 90 84, 0406 90 85, 0406 90 86, 0406 90 87, 0406 90 88, 0406 90 93 e 0406 90 99.

9. Quota tarifária para fórmulas infantis

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-IF” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	500	10 %
1	1.000	20 %
2	1.500	30 %
3	2.000	40 %
4	2.500	50 %
5	3.000	60 %
6	3.500	70 %
7	4.000	80 %
8	4.500	90 %
9	4.750	95 %
10 e cada ano subsequente	5.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1;

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 1901 10 00.

10. Quota tarifária para milho e sorgo

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-ME” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM
0	166.667
1	333.333
2	500.000
3	666.667
4	833.333
5 e cada ano subsequente	1.000.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1;

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1005 10 90, 1005 90 00, 1007 10 90 e 1007 90 00.

11. Quota tarifária para arroz

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-RE” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM
0	10.000
1	20.000
2	30.000
3	40.000
4	50.000
5 e cada ano subsequente	60.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1;
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1006 10 21, 1006 10 23, 1006 10 25, 1006 10 27, 1006 10 92, 1006 10 94, 1006 10 96, 1006 10 98, 1006 20 11, 1006 20 13, 1006 20 15, 1006 20 17, 1006 20 92, 1006 20 94, 1006 20 96, 1006 20 98, 1006 30 21, 1006 30 23, 1006 30 25, 1006 30 27, 1006 30 42, 1006 30 44, 1006 30 46, 1006 30 48, 1006 30 61, 1006 30 63, 1006 30 65, 1006 30 67, 1006 30 92, 1006 30 94, 1006 30 96 e 1006 30 98.

12. Quotas tarifárias para açúcar destinado ao refino

- a) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 10-A-1 que são importados pela União Europeia ao amparo da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para açúcar destinado ao refino, tal como estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019⁴, sob o número de ordem 09.4318, estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, na quantidade anual agregada de 180.000 toneladas métricas. Esse compromisso aplicar-se-á independentemente de qualquer alteração ou retirada de concessões pela União Europeia que afete essa quota tarifária no âmbito da OMC.
- b) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 10-A-1 que são importados pela União Europeia ao abrigo da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para açúcar destinado ao refino, tal como estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, sob o número de ordem 09.4318, em quantidades agregadas superiores às estabelecidas na alínea a) do presente parágrafo, estarão sujeitos à taxa estabelecida no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, qual seja, 98 (noventa e oito) EUR/tonelada métrica.
- c) Os bens originários do Brasil assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 10-A-1 listados na alínea g) do presente parágrafo e importados pela União Europeia ao abrigo de um regime distinto da quota tarifária da OMC existente da União Europeia para o açúcar destinado ao refino estabelecido no Regulamento de Implementação (UE) 2020/761 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.

⁴ JO CE L 320 de 5.12.2009, p. 6.

- d) Os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea g) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 10.000 toneladas métricas.
- e) Os bens originários do Paraguai introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea d) estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- f) Os bens originários da Argentina e do Uruguai assinalados com a indicação “TRQ-SR” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea g) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- g) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1701 13 10 e 1701 14 10.

13. Quota tarifária para outros açúcares

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-OS” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma preferência tarifária de 50% (cinquenta por cento) sobre a alíquota-base na quantidade anual agregada de 2.000 toneladas métricas.
- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1702 30 10, 1702 30 50, 1702 30 90, 1702 40 10, 1702 40 90, 1702 50 00, 1702 60 10, 1702 60 95, 1702 90 30, 1702 90 50, 1702 90 71, 1702 90 75, 1702 90 79, 1702 90 95, 1806 10 30 e 1806 10 90.

14. Quota tarifária para ovos

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EG1” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos)
0	500
1	1.000
2	1.500
3	2.000
4	2.500
5 e cada ano subsequente	3.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 0408 11 80, 0408 19 81, 0408 19 89, 0408 91 80 e 0408 99 80.

15. Quota tarifária para albuminas de ovo

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EG2” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nos anos e nas quantidades agregadas indicados a seguir:

Ano	Quantidade anual agregada (TM — equivalente-ovos)
0	500
1	1.000
2	1.500
3	2.000
4	2.500
5 e cada ano subsequente	3.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) No cálculo das quantidades importadas ao abrigo desta quota tarifária, aplicar-se-ão os fatores de conversão estabelecidos na Seção E do presente Anexo para converter o peso do produto em equivalente-ovos;
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 3502 11 90 e 3502 19 90.

16. Quota tarifária para mel

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-HY” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
0	7.500
1	15.000
2	22.500
3	30.000
4	37.500
5 e cada ano subsequente	45.000

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 0409 00 00.

17. Quota tarifária para rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-RM” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM de equivalente de álcool puro)
0	400
1	800
2	1.200
3	1.600
4	2.000
5 e cada ano subsequente	2.400

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2208 40 51 e 2208 40 99.

18. Quota tarifária para milho doce

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SC” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas quantidades anuais agregadas de 1.000 toneladas métricas.

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2001 90 30, 2004 90 10 e 2005 80 00.

19. Quota tarifária para amido de milho e fécula de mandioca

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SH1” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos a uma alíquota intraquota de 50 % (cinquenta por cento) sobre a alíquota-base nas quantidades anuais agregadas de 1.500 toneladas métricas.
- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 1108 12 00 e 1108 14 00.

20. Quota tarifária para derivados de amidos e féculas

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-SH2” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão isentos de direitos aduaneiros nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada (TM)
0	100
1	200
2	300
3	400
4	500
5 e cada ano subsequente	600

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2905 43 00, 2905 44 11, 2905 44 19, 2905 44 91, 2905 44 99, 3505 10 10, 3505 10 90, 3824 60 11, 3824 60 19, 3824 60 91 e 3824 60 99.

21. Quota tarifária para etanol

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-EL” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) estarão sujeitos à alíquota intraquota prevista na alínea b) do presente parágrafo nos anos e nas quantidades agregadas que seguem, ressalvadas a reserva, a cada ano, de uma parcela da quantidade agregada total, isenta de direitos aduaneiros, para utilização específica da indústria química⁵:

Ano	Quantidade anual agregada (TM) Todas as utilizações	Quantidade anual agregada (TM) Utilização específica: para a indústria química	Quantidade anual agregada total (TM)
0	33.333	75.000	108.333
1	66.667	150.000	216.667
2	100.000	225.000	325.000
3	133.333	300.000	433.333
4	166.667	375.000	541.667
5 e cada ano subsequente	200.000	450.000	650.000

⁵ A UE pode determinar que as importações de etanol ao amparo da parcela da quota reservada para utilização pela indústria química sejam sujeitas a um procedimento de utilização final, com o objetivo de permitir o controle aduaneiro relativo à utilização desses bens. O objetivo é garantir que essas importações sejam utilizadas para a fabricação de produtos classificados nos capítulos 28 a 40 da Nomenclatura Combinada (NC) da UE. Os controles aduaneiros aplicados para evitar o desvio das importações para o mercado de combustíveis ou de bebidas não devem representar um ônus superior ao necessário para controlar as importações ao amparo desta quota tarifária. Essas medidas devem ser proporcionais ao risco de desvio e à sua urgência e devem ser tomadas em conformidade com os Artigos 12.12 e 12.16, considerando, entre outros, os antecedentes do importador, quando for o caso.

- b) Relativamente à quota para todas as utilizações, a alíquota intraquota para as importações de álcool etílico não desnaturado classificado na subposição 2207.10 e nas linhas tarifárias 2208.90.91 e 2208.90.99 será de 6,4 (seis vírgula quatro) EUR/hl e a alíquota intraquota para as importações de álcool etílico desnaturado classificado na subposição 2207.20 será de 3,4 (três vírgula quatro) EUR/hl. Relativamente à quota para utilização específica da indústria química, a alíquota intraquota será de 0 (zero).
- c) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 2207 10 00, 2207 20 00, 2208 90 91 e 2208 90 99.

22. Quota tarifária para alho

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-GC” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.875	30 %
1	3.750	40 %
2	5.625	50 %
3	7.500	60 %
4	9.375	70 %
5	11.250	80 %
6	13.125	90 %
7 e cada ano subsequente	15.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-1.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 0703 20 00.

23. Quota tarifária para biodiesel

- a) Os bens originários do Paraguai assinalados com a indicação “TRQ-BD” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo estarão isentos de direitos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo na quantidade anual agregada de 50.000 toneladas métricas.
- b) Os bens originários do Paraguai introduzidos em quantidades superiores ao quantitativo agregado estabelecido na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos ao direito aduaneiro estabelecido na alínea c) do presente parágrafo.
- c) Os direitos aduaneiros sobre os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-BD” no Apêndice 10-A-1 e listados na alínea d) do presente parágrafo serão eliminados em 11 (onze) etapas anuais iguais, e esses bens estarão isentos de direitos aduaneiros em 1º de janeiro do ano 10.
- d) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 3826 00 10 e 3826 00 90.

SEÇÃO C

QUOTAS TARIFÁRIAS DO MERCOSUL

1. Quota tarifária para leite em pó desnatado, leite em pó e leite em pó integral

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-1” no Apêndice 10-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.000	10 %
1	2.000	20 %
2	3.000	30 %
3	4.000	40 %
4	5.000	50 %
5	6.000	60 %
6	7.000	70 %
7	8.000	80 %
8	9.000	90 %
9	9.500	95 %
10 e cada ano subsequente	10.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-2.

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 04021010, 04021090, 04022110, 04022120, 04022130, 04022910, 04022920 e 04022930.

2. Quota tarifária para queijo

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-2” no Apêndice 10-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	3.000	10 %
1	6.000	20 %
2	9.000	30 %
3	12.000	40 %
4	15.000	50 %
5	18.000	60 %
6	21.000	70 %
7	24.000	80 %
8	27.000	90 %
9	28.500	95 %
10 e cada ano subsequente	30.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidade superior aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-2;

- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados nas seguintes linhas tarifárias: 040610 (exceto 0406 10 10), 040620, 040630, 040640 e 040690.
- d) A quota é administrada segundo o critério de ordem de chegada.

3. Quota tarifária para fórmulas infantis

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-3” no Apêndice 10-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades anuais agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	500	10 %
1	1.000	20 %
2	1.500	30 %
3	2.000	40 %
4	2.500	50 %
5	3.000	60 %
6	3.500	70 %
7	4.000	80 %
8	4.500	90 %
9	4.750	95 %
10 e cada ano subsequente	5.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidade superior aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-2;

- c) A quantidade agregada da quota tarifária de bens originários da UE é classificada nas seguintes linhas tarifárias: 19011010, 19011020 e 19011090.

4. Quota tarifária para alho

- a) Os bens originários assinalados com a indicação “TRQ-4” no Apêndice 10-A-2 e listados na alínea c) do presente parágrafo estarão sujeitos às seguintes alíquotas intraquota nas seguintes quantidades agregadas:

Ano	Quantidade anual agregada TM	Alíquota intraquota (preferência sobre a alíquota-base)
0	1.875	30 %
1	3.750	40 %
2	5.625	50 %
3	7.500	60 %
4	9.375	70 %
5	11.250	80 %
6	13.125	90 %
7 e cada ano subsequente	15.000	100 %

- b) Os bens originários introduzidos em quantidades superiores aos quantitativos agregados estabelecidos na alínea a) do presente parágrafo estarão sujeitos à alíquota-base do direito aduaneiro estabelecida no Apêndice 10-A-2.
- c) O presente parágrafo é aplicável aos bens originários classificados na seguinte linha tarifária: 07032090.

SEÇÃO D

ADMINISTRAÇÃO DAS QUOTAS TARIFÁRIAS

1. Uma Parte que abra quotas tarifárias à outra Parte conforme referido no presente Anexo, administrará essas quotas tarifárias de forma transparente, objetiva e não discriminatória, em conformidade com as suas leis e regulamentos.
2. A Parte que abre as quotas tarifárias disponibilizará ao público, de forma tempestiva e contínua, todas as informações pertinentes relativas à administração das quotas, incluindo o volume disponível e os critérios de elegibilidade.
3. A origem de um produto importado ao amparo da quota tarifária será estabelecida com base nas regras de origem definidas no capítulo 11.
4. O MERCOSUL poderá alocar entre os Estados do MERCOSUL signatários as quantidades da quota tarifária aberta pela União Europeia. Nesse caso, o MERCOSUL notificará, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias em relação ao início do ano-cota, os dados específicos da alocação para que a União Europeia possa realizar sua implementação. A alocação será válida por, pelo menos, 2 (dois) anos.
5. Nos casos em que as quantidades alocadas não sejam totalmente utilizadas durante o ano-cota, a Parte exportadora poderá notificar à Parte importadora, até ao final do 8º (oitavo) mês, a realocação das quantidades não utilizadas no último trimestre do ano-cota. A Parte importadora implementará essa realocação.
6. As Partes realizarão consultas sobre a implementação da presente Seção a pedido de qualquer uma delas.

SEÇÃO E

FATORES DE CONVERSÃO

1. No que diz respeito às quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 1, 3, 4, 5 e 6 da Seção B, aplicar-se-ão os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente peso-carcaça:

- a) Quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 1 e 3 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 50	Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0201 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0201 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	130 %
0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	100 %
0202 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	100 %
0202 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	100 %
0202 30 10	Quartos dianteiros de bovinos, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	130 %

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de animais da espécie bovina, congelados	130 %
0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação, em que um deles contenha o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro inteiro, com exclusão do lombo, num só pedaço)	130 %
0206 10 95	Pilares do diafragma e diafragmas, de bovinos, frescos ou refrigerados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0206 29 91	Pilares do diafragma e diafragmas de bovinos, congelados (exceto os destinados à fabricação de produtos farmacêuticos)	100 %
0210 20 10	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	100 %
0210 20 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas	135 %
0210 99 51	Pilares do diafragma e diafragmas, comestíveis, de animais da espécie bovina, salgados ou em salmoura, secos ou fumados	100 %

b) Quota tarifária estabelecida no parágrafo 4 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0203 12 11	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
ex 0203 19 55	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, frescos ou refrigerados	120 %
0203 22 11	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, não desossados, congelados	100 %
ex 0203 29 55	Pernas e respectivos pedaços de suínos da espécie doméstica, desossados, congelados	120 %

c) Quota tarifária estabelecida nos parágrafos 5 e 6 da Seção B:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
ex 0207 13 10	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , desossados, frescos ou refrigerados, exceto carne desmangada mecanicamente de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , fresca ou refrigerada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmanga ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	140 %
0207 13 20	Metades ou quartos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados	110 %
0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados	100 %
0207 13 70	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pESCOÇO, uropíGIOs, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	100 %
ex 0207 14 10	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , desossados, congelados, exceto carne desmangada mecanicamente de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelada, obtida pela remoção da carne dos ossos carnudos depois da desmanga ou de carcaças de aves domésticas, utilizando meios mecânicos que provocam a perda ou a alteração da estrutura das fibras musculares	140 %
0207 14 20	Metades ou quartos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , congelados	100 %
0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados	110 %

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados	100 %
0207 14 70	Pedaços de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não desossados, congelados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas, peitos, coxas e respectivos pedaços)	100 %
0207 27 10	Pedaços de perusas e de perus, desossados, congelados	140 %
1602 32 11	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , não cozidas, que contenham, em peso, $\geq 57\%$ de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígados)	80 %
1602 32 19	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , cozidas, que contenham, em peso, $\geq 57\%$ de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	80 %
1602 32 30	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> , que contenham, em peso, $\geq 25\%$ e $< 57\%$ de carne ou de miudezas de aves domésticas (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos de carne)	45 %
1602 32 90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de aves da espécie <i>Gallus domesticus</i> (exceto as que contenham, em peso, $\geq 25\%$ de carne ou de miudezas de aves domésticas, carne ou miudezas de perusas ou de perus ou de pintadas [galinhas-d'angola], enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígados e extratos e sucos de carne)	35 %

2. No que diz respeito às quotas tarifárias estabelecidas nos parágrafos 14 e 15 da Seção B, aplicar-se-ão os seguintes fatores de conversão para converter o peso do produto em equivalente-ovos com casca:

Linha tarifária	Descrição da linha tarifária (unicamente a título ilustrativo)	Fator de conversão
0407 11 00	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas da espécie <i>Gallus domesticus</i>	100 %
0407 19 19	Ovos fertilizados destinados à incubação, de aves domésticas (exceto de perus, gansas e galinhas)	100 %
0408 11 80	Gemas de ovos, secas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	246 %
0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	116 %
0408 19 89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)	116 %
0408 91 80	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	452 %
0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	116 %
3502 11 90	Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	856 %
3502 19 90	Ovalbumina própria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	116 %